



PROJETO DE LEI Nº 137 / 2026

Dispõe sobre a transparência das ações de vacinação realizadas no ambiente escolar no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a transparência das ações de vacinação realizadas no ambiente escolar no âmbito do Estado do Acre, mediante a divulgação de informações consolidadas de interesse coletivo, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 2º** As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas gratuitamente, em meio eletrônico oficial de acesso público, por meio da internet, em plataforma, portal, painel ou sistema oficial da Administração Pública Estadual, de forma centralizada, acessível, clara e de fácil consulta pela população, preferencialmente mediante utilização das ferramentas tecnológicas já existentes.

**Art. 3º** Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações consolidadas referentes às ações de vacinação realizadas no ambiente escolar:

- I – número de municípios participantes das ações de vacinação;
- II – quantidade de escolas públicas atendidas;
- III – percentual de escolas públicas alcançadas pelas ações de vacinação;
- IV – número estimado de estudantes alcançados;
- V – quantitativo de doses aplicadas nas ações realizadas em ambiente escolar;
- VI – cobertura vacinal consolidada por município;
- VII – evolução histórica dos indicadores de vacinação em ambiente escolar;
- VIII – campanhas, mobilizações e ações de educação em saúde relacionadas à vacinação desenvolvidas no ambiente escolar;



**IX** – outros indicadores consolidados produzidos pelos órgãos competentes relativos ao monitoramento e à avaliação das ações de vacinação realizadas no ambiente escolar.

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei deverão permanecer permanentemente disponíveis para consulta pública, com acesso livre e gratuito pela internet, ser atualizadas periodicamente, em formato aberto, acessível e de fácil compreensão, de modo a possibilitar o acompanhamento pela população, pelos órgãos de controle e pela sociedade civil.

**Art. 5º** Sempre que tecnicamente possível, as informações serão apresentadas de forma comparativa entre exercícios, permitindo o acompanhamento da evolução dos indicadores e dos resultados das ações de vacinação no ambiente escolar.

**Art. 6º** A divulgação das informações observará a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de estudantes, responsáveis, profissionais da educação, profissionais de saúde ou quaisquer outras pessoas envolvidas nas ações de vacinação.

**Art. 7º** A implementação desta Lei observará, preferencialmente, a utilização dos sistemas, bancos de dados, plataformas digitais e demais ferramentas tecnológicas já existentes, vedada a criação obrigatória de novas estruturas administrativas permanentes.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”  
12 de agosto de 2026

  
Adailton Cruz

**Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a transparência das ações de vacinação realizadas no ambiente escolar no Estado do Acre, assegurando à população acesso fácil, gratuito e permanente a informações consolidadas sobre a execução dessa importante política pública.

Com a instituição do Programa Nacional de Vacinação nas Escolas e a implementação da Estratégia de Vacinação nas Escolas, Estados e Municípios passaram a desenvolver ações integradas de imunização, produzindo informações relevantes sobre cobertura vacinal, escolas atendidas, estudantes alcançados e resultados das campanhas. Contudo, esses dados ainda não são disponibilizados de forma padronizada e acessível à sociedade.

O presente Projeto de Lei não cria novo programa de vacinação, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem gera novas estruturas permanentes. A proposta limita-se a assegurar a divulgação de informações estatísticas já produzidas pelos órgãos competentes, observando integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao ampliar a transparência dessas informações, a iniciativa fortalece o controle social, possibilita o acompanhamento da evolução da cobertura vacinal pelos cidadãos, pesquisadores e órgãos de fiscalização, além de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas de imunização no Estado.

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo impacto administrativo e plenamente compatível com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e do acesso à informação, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”  
12 de agosto de 2026

  
Adailton Cruz

**Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA**